



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10805.001920/96-59
Recurso n.º : 115.645
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1992
Recorrente : DRJ em Campinas - SP.
Interessada : COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORBA DO CAMPO
Sessão de : 17 de fevereiro de 1998
Acórdão n.º : 101-91.810

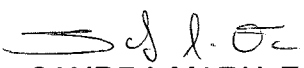
LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. Apurado que o lançamento suplementar baseou-se em dados equivocados mantidos no sistema eletrônico de controle da Secretaria da Receita Federal (SAPLI) e na desconsideração dos saldos tributados a alíquotas diferentes, deve ser procedida sua alteração.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM DRJ EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

LADS

Processo n.º : 10805.001920/96-59
Acórdão n.º : 101-91.810

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

LADS/

RELATÓRIO

Contra COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO foi emitida notificação suplementar referente ao IRPJ do exercício de 1992, decorrente da apuração, a partir de revisão interna da respectiva declaração, de divergências na apuração/realização do lucro inflacionário, bem como divergências no valor relativo à realização da reserva especial de correção monetária (Lei 8.200/91).

A empresa impugnou a exigência alegando, em síntese, que:

a) A diferença entre o valor do saldo de correção monetária credora considerado pela Receita Federal e o pela empresa considerado (Cr\$ 4.827.540.106) é *“proveniente da correção dos encargos de depreciação da correção monetária especial, devidamente diferido”*.

b) *“Atendendo ao disposto no art. 2º da Lei nº 8.200/91 e § 3º do art. 45 do Decreto 322/91, todos os efeitos da correção monetária especial foram adicionados ao lucro líquido para determinação do lucro real, bem como adicionados à base de cálculo da contribuição social e do ILL.”*

c) *“O valor de 4.826.540.106, sendo uma correção monetária de natureza devedora foi deduzida do lucro líquido para fins contábeis, adicionada à base de cálculo do lucro real e eliminado seu efeito redutor no cálculo do lucro inflacionário, conforme determina a Lei 8.200/91 e o Decreto 322/91.”*

d) As divergências no valor do lucro inflacionário realizado decorrem de mudança de alíquota (de 6% para 30%) para a qual a Receita não atentou.

e) A divergência entre o valor considerado pela empresa e o considerado pela Receita Federal, no que diz respeito à “reserva especial”, equivale à

 LADS/

CSSL , e que a matéria (CSSL sobre encargos de depreciação/diferença IPC/BTNF) , da forma como tratada no Decreto 322/91 fere o princípio constitucional da não cumulatividade.

Em razão de divergências no cálculo do lucro inflacionário foi determinada diligência fiscal para analisar os reais valores diferidos/realizados do Lucro Inflacionário.

O julgador singular retificou o lançamento suplementar apenas no que se refere aos valores do lucro inflacionário realizado, alterando o valor antes apurado pela Receita, de 22.839.778.169, para 1.020.658.390,19 e 3.708.606.745, tributáveis, respectivamente, às alíquotas de 6% e 30% e, em consequência, julgou parcialmente procedente a exigência fiscal. Tendo exonerado o contribuinte de crédito tributário superior ao limite de alçada, recorreu, de ofício, a este Conselho.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso atende os pressupostos legais de admissibilidade, devedo ser conhecido.

O valor exonerado pelo julgador singular corresponde a parcela do lucro inflacionário realizado, considerado, na revisão interna da declaração, como tendo sido tributado a menor.

O contribuinte alega que a SRF se equivocou, indicando como lucro inflacionário apurado no período de 1987 e valor do saldo, em 31/12/87, do lucro inflacionário diferido, alterando, em decorrência, a partir dessa data, as demais realizações, correções e saldos subseqüentes.

Diligência fiscal realizada para preparo do julgamento (parecer às fls. 99/103) apurou que, efetivamente, tal afirmação do contribuinte tem relativo respaldo na coincidência de valores. Além disso, no sistema informatizado da Receita Federal (SAPLI), o saldo do Lucro Inflacionário existente em 31/12/87 não foi controlado, para efeitos de realização, separadamente daquele apurado a partir dessa data, tendo em vista a tributação com base em alíquotas distintas.

A partir dessas constatações, o executor da diligência apurou os reais valores realizados e diferidos no período-base de 1991, e com base nessa apuração, o Delegado de Julgamento alterou o lançamento suplementar.



Processo n.º : 10805.001920/96-59
Acórdão n.º : 101-91.810

6

Assim, considerando que a decisão da autoridade julgadora encontra-se respaldada em diligência efetuada pelo Serviço de Fiscalização da DRF Santo André, devidamente relatada nos autos, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998



SANDRA MARIA FARONI

LADS/